



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



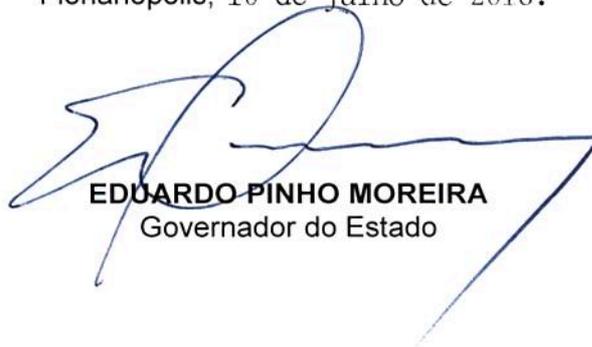
MENSAGEM Nº 1284

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 221/2018

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Reduz temporariamente a contribuição de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - Santa Catarina Saúde e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 10 de julho de 2018.



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
75ª Sessão de 12/07/18
A Comissão de:
(5) JUSTIÇA

Secretário



**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM SEF Nº 173/2018

Florianópolis, 05 de julho de 2018.

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de medida provisória, que “reduz temporariamente a contribuição de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - Santa Catarina Saúde e estabelece outras providências”.

O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (SC-Saúde), instituído pela Lei Complementar nº 306, de 2005, como consta do próprio nome, tem por objetivo primordial fornecer assistência à saúde de servidores ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações de qualquer dos poderes do Estado.

Esse Sistema tem o suporte financeiro do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (criado pela Lei nº 13.344/05), o qual, para fazer frente ao pagamento dos atendimentos e demais benefícios, conta com contribuições mensais dos segurados, inclusive co-participação, contribuições mensais dos empregadores, e outras receitas. Esse fundo deve manter um equilíbrio atuarial com vista a garantir o pagamento dos benefícios que o Sistema propõe.

De fato, e reconhecendo a boa gestão do SC-Saúde, o Fundo do Plano de Saúde, que é mantido em conta específica, vem apresentando reiterados superávits financeiros. Em 2014 o saldo inicial de caixa foi de R\$ 211,8 milhões; em 2015, R\$ 274,9 milhões; em 2016 R\$ 274,6 milhões; em 2017, R\$ 438,1 milhões; e em 2018, mesmo com a redução da cota patronal nos termos da Medida Provisória n. 2014/2017 (convertida na Lei n. 17.336/17), R\$ 468,3 milhões.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis – SC

Esses números, além da boa gestão do Fundo, evidenciam que suas receitas têm sido mais do que suficientes para o pagamento de todos os benefícios a que se propõe.

Por outro lado, o Estado de Santa Catarina, sentindo os efeitos da crise política e econômica instaurada em nível nacional, amargou déficits nas fontes relacionadas à arrecadação tributária. E apesar de a atividade econômica estar apresentando sinais tímidos de retomada, o Estado se encontra em situação delicada no que se refere ao aspecto financeiro, resultado do período de recessão anterior.

O déficit projetado para 2018 é de R\$ 1,3 bilhão, isso já considerando as medidas adotadas pelo atual governo no sentido da redução de gastos (como desativação de estruturas e extinção de cargos). Essa situação provém de diversos fatores: elevado saldo de despesas de exercícios anteriores da Saúde; aumento para 14% da Receita Líquida de Impostos (RLI) para ações da saúde pública (era 12% em 2016, e 13% em 2017); parcelas substanciais decorrentes de operações de crédito (financiamentos) contratadas há alguns anos neste exercício.

Some-se a isso o déficit previdenciário – aproximadamente R\$ 4 bilhões por ano –, e as despesas com a folha de pessoal do funcionalismo público, que ultrapassaram o limite legal (49%) no âmbito do Poder Executivo.

A proposta ora apresentada viria a reduzir por 7 meses as despesas do Poder Executivo com a cota patronal do SC-Saúde, no montante aproximado de R\$ 16,38 milhões mensais, iniciando-se na parcela a ser paga no mês de julho de 2018 (competência junho). Por outro lado, essa receita que deixaria de ingressar no SC-Saúde não compromete o atendimento dos benefícios ou sua boa saúde financeira.

Mesmo com a redução da contribuição na forma do anteprojeto de medida provisória que ora se encaminha, e atualizando-se as previsões de receitas e despesas do Fundo do Plano de Saúde para o restante do exercício de 2018, o saldo financeiro ao final deste ano ainda pode ser estimado em R\$ 331 milhões.

Salientamos que os pressupostos para encaminhar o assunto via medida provisória, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, quais sejam, relevância e urgência, estão presentes, eis que a medida viria a contribuir com o fluxo de caixa do Estado, com vista ao adimplemento de obrigações legais e contratuais.

Outrossim, o conteúdo da presente proposta não é reservado à lei complementar, motivo pelo qual não haveria óbice em ser veiculado em medida provisória.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a submeter a V.Exa. o anteprojeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,



PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda





ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 221, DE 10 DE JULHO DE 2018

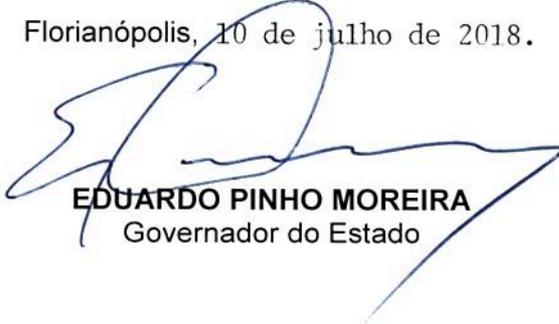
Reduz temporariamente a contribuição de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - Santa Catarina Saúde e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica reduzida para 0,5% (cinco décimos por cento), nas competências de junho a dezembro de 2018, a alíquota da contribuição devida nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de julho de 2018.



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº MPV/00221/2018

“Reduz temporariamente a contribuição de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - Santa Catarina Saúde e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Medida Provisória adotada pelo Governador do Estado, a qual reduz de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para 0,5% (cinco décimos por cento), nas competências de junho a dezembro de 2018, a alíquota da contribuição devida nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 306, de 2005, referente à cota patronal do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (SC - Saúde).

Na Exposição de Motivos acostada às fls. 03/04, o Secretário de Estado da Fazenda aduz que a adoção da presente Medida Provisória justifica-se pelos superávits do Plano e pela situação delicada das finanças públicas do Estado.

No que concerne à relevância e à urgência, o Secretário advoga que os pressupostos encontram-se presentes em face de a Medida contribuir com o fluxo do caixa do Estado, com vistas ao adimplemento de obrigações legais e contratuais do Ente.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 49, de 17 de julho de 2009, combinado com o disposto no art. 311 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, apreciar a admissibilidade parcial



ou total quanto aos aspectos constitucionais da presente Medida Provisória, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Nesse sentido, inicialmente, anoto que as dificuldades financeiras enfrentadas pelos Estados e Municípios, de maneira geral, decorrente da retração da atividade econômica aliada a distribuição desproporcional da carga tributária e das obrigações sociais entre os Entes, no meu entendimento, caracterizam de maneira incontestável a relevância e a urgência para dispor sobre a matéria, na forma da Medida Provisória em referência.

Com efeito, esclareço que o objeto da presente MP, apesar de alterar Lei Complementar, não é reservado a essa espécie legislativa, uma vez que tem o condão de, tão somente, fixar, por prazo determinado, a alíquota de contribuição do Estado para o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores, não se enquadrando, portanto, na vedação do art. 51, § 2º, combinado com o art. 56, § 1º, ambos da Constituição Estadual.

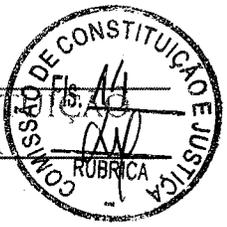
Na mesma esteira, observo que (1) a MP em análise foi imediatamente submetida a esta Casa Legislativa, consoante prevê o *caput* do art. 51 da Constituição Estadual, bem como (2) não se trata de reedição de medida provisória não deliberada ou rejeitada nesta Legislatura, consoante veda o § 3º do art. 51 da Carta Magna do Estado.

Sendo assim, no que tange à constitucionalidade da matéria, não vislumbro qualquer óbice à admissão integral da presente Medida Provisória por esta Casa.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da Medida Provisória nº 00221/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) DARCI DE MATOS, referente ao processo MPV/00221/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 12, 13

OBS: admissibilidade

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini. Includes handwritten signatures and an 'X' mark.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de Novembro de 2013

Signature of Dep. Jean Kuhlmann



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00221/2018

“Reduz temporariamente a contribuição de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 306, 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina – Santa Catarina Saúde e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Medida Provisória, adotada pelo Chefe do Poder Executivo em 10 de julho de 2018, a qual reduz de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para 0,5% (cinco décimos por cento), nas competências de junho a dezembro de 2018, a alíquota da contribuição devida nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 306, de 2005, referente à cota patronal do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

Conforme sustenta a Exposição de Motivos nº 173/2018, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda (fls. 03/04), “a medida viria a contribuir com o fluxo de caixa de Estado, com vista ao adimplemento de obrigações legais e contratuais”.

A matéria foi lida em expediente no dia 12 de julho de 2008, tendo como prazo final para apreciação, já devidamente prorrogado, o dia 22 de novembro do corrente ano.

A Medida Provisória foi admitida pela CCJ e, posteriormente, pelo Plenário desta Casa na 107ª (centésima sétima) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 13 de novembro de 2018, sendo remetida, posteriormente, a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 313 do Regimento Interno.

É o relatório.



II – VOTO

A esta Comissão de mérito cabe a análise da Medida Provisória em tela, conforme preceitua o art. 313 c/c o art. 73, I e II, ambos do Regimento Interno.

Da análise dos autos, sintetizo que a MP reduz, por um período de sete meses, a alíquota de contribuição disposta no art. 24 da Lei Complementar nº 306, de 2005, o que resultará numa economia ao Poder Executivo de cerca de R\$ 16 mi (dezesesseis milhões de reais) mensais.

Quanto aos campos temáticos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, em especial o disposto no inciso II do art. 73 do Rialesc, noto que a MP 221/2018, ao proporcionar uma economia de cerca de R\$ 112 mi (cento e doze milhões de reais) ao erário estadual, afetará positivamente as peças orçamentárias.

Por outro lado, o Fundo do Plano de Saúde do SC-Saúde acumulou superávits nos últimos cinco anos, somando um saldo de R\$ 438 mi (quatrocentos e trinta e oito milhões de reais) no início de 2018, e, mesmo com a redução em voga, continuará superavitário, sem comprometimento da contraprestação de serviços de saúde.

Diante do exposto, atendendo ao que dispõe o art. 313 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 221/2018, **nos termos do Projeto de Conversão em Lei que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00221/2018

Reduz temporariamente a contribuição de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 306, de 2005 que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina – Santa Catarina Saúde e estabelece outras providências.

Art.1º Fica reduzida para 0,5% (cinco décimos por cento), nas competências de junho a dezembro de 2018, a alíquota de contribuição devida nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Aprovou** **Unanimidade** **com emenda(s)** **aditiva(s)** **substitutiva global**
- rejeitou** **maioria** **sem emenda(s)** **supressiva(s)** **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao processo MPV/00221/2018, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2018

Marcos Vieira
Dep. Marcos Vieira